



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.004433/2001-11
Recurso nº 328.116 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.321 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria Admissão temporária
Recorrente ASEA BROWN BOVERI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

DATA DO FATO GERADOR: 06/10/1999

Recurso Especial de Divergência. Divergência não demonstrada. Inadmissibilidade. Para que o recurso especial de divergência seja admitido é necessário que as premissas que levaram a conclusões divergentes sejam ao menos semelhantes, caso contrário não estaremos diante de acórdãos paradigmas e tampouco a divergência estará atestada.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Relatora.

Leonardo Siade Manzan - Vice Presidente no exercício da Presidência

Nanci Gama - Relatora

Editado em: 10/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência em face do acórdão nº 302-36.277, prolatado pela Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do contribuinte, para manter a autuação fiscal relativa ao imposto de importação, acrescido da multa de ofício e incidência taxa Selic, cuja ementa é a seguinte:

“REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE TEMPORÁRIA.

PRORROGAÇÃO DO REGIME.

Compete à Autoridade Aduaneira, com previsão de recurso apenas à Superintendência Regional da Receita Federal, a concessão e prorrogação do regime especial de Admissão Temporária (arts. 295, 297 e 301 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e art. 11 da IN SRF nº 150/99). Prorrogado o regime até 06/01/2001, e tendo em vista que, ainda em 21/08/2001, nenhuma providência havia sido adotada com a finalidade de regularização da permanência da mercadoria no País, tampouco fora efetivada a sua reexportação, há que ser formalizada a exigência do Imposto de Importação.

MULTAS DE OFÍCIO

É cabível a aplicação de multa de ofício, relativamente ao Imposto de Importação, por força do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/94. Já a multa de ofício do IPI encontra-se cominada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC

A exigência da taxa Selic foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95, que se encontra em plena vigência, portanto é de aplicação obrigatória

Negado provimento por unanimidade.”

Informa, para fundamentar seu recurso especial, que o acórdão recorrido contraria a decisão proferida pela Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 303-30.797, cuja ementa é a seguinte:

“EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONCEDIDO PARA A REIMPORTAÇÃO. MERCADORIA NACIONAL”.

É indevida a exigência do Imposto de Importação sobre a mercadoria nacional exportada temporariamente, quando do seu retorno ao país. Inconstitucionalidade, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, do então do art. 93 do Decreto-lei 37/66.

Execução suspensa por Resolução do Senado Federal. Parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-lei 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88, não recepcionado pela Carta Magna de 1988.

Recurso Voluntário Provido”.

O recurso foi admitido conforme despacho de fls. 385/389

A União Federal apresentou contra-razões requerendo a manutenção do acórdão recorrido

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Preliminarmente, cumpre-me analisar os requisitos de admissibilidade do presente Recurso Especial de Divergência.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, sob o fundamento, como se pode constatar de sua ementa, que não obstante o regime de admissão temporária teria sido prorrogado autorizando a permanência do bem por mais tempo no País, o contribuinte não tomou nenhuma providência no sentido de regularizar a permanência da mercadoria e nem tampouco a reexportou. Logo, entendeu a Câmara julgadora por unanimidade de votos correta a imposição do imposto de importação com os acréscimos legais e multa de ofício.

Por sua vez, é fácil notar, que acórdão apontado como paradigma cancelou a exigência do imposto de importação no ingresso do bem nacional exportado temporariamente por entender que o imposto não pode incidir sobre o retorno de mercadoria nacional.

Como se verifica, as questões apontadas decorrem de fatos, circunstâncias, totalmente dispares, não havendo nenhuma similitude entre as premissas que, levaram a uma conclusão divergente.

Nos termos do Regimento Interno vigente a época da interposição do recurso especial de divergência em exame, o Recorrente deveria em seu recurso demonstrar a divergência por ela apontada na interpretação de lei federal que tenha dado uma das Câmaras do extinto Conselho de Contribuintes.

Com efeito, para a divergência justificar o cabimento do recurso especial, não basta que a conclusão a que se chegou os acórdãos confrontados sejam distintas, mas as premissas que levaram às referidas decisões devem, ao menos, ser semelhantes.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO o Recurso Especial de Divergência do contribuinte.

É como voto.


Nanci Gama

